

|                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA</b><br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador}<br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}<br>Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail:<br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}<br>#{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')} |  |
| <b>SENTENÇA</b>                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | v.1.00                                                                              |

**Nº do Processo:** #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

**AÇÃO DE ALIMENTOS. CONTESTAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO EM FAVOR DOS FILHOS MENORES DE IDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO PROMOVIDO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.**

Vistos etc.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, envolvendo as partes acima identificadas, em que a parte autora pretende a fixação de pensão alimentícia em seu favor, a ser paga pela parte promovida, diante dos deveres impostos aos pais na manutenção dos filhos, tudo conforme consta da inicial.

Arbitrados alimentos provisórios, **no patamar de \_\_\_\_ % do salário mínimo.**

Devidamente citada e intimada para a audiência de conciliação, tem-se que esta não restou frutífera.

A parte promovida não apresentou contestação.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de novas provas, tem-se que ambas permaneceram inertes.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, no sentido de fixar os alimentos no montante dos já arbitrados, em sede de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTOS

### 1.MÉRITO

Em análise ao pedido inicial, entendo que merece acolhida, ao menos em parte.

Some-se a isto que a parte promovida não apresentou contestação, devendo ser aplicada a regra prevista nos artigos 7º e 9º da Lei. 5.478/68<sup>1,2</sup>.

Com efeito, verifica-se que as partes não produziram qualquer tipo de prova no sentido de confirmarem suas alegações, além do que prescindiram da produção de provas no momento oportuno para tanto.

Em resumo, de todos os fatos aduzidos pelas partes, apenas se pode constatar nos autos que a parte requerente, dada a sua condição de menor idade, depende da parte promovida para obtenção do seu sustento, sendo dever dos pais a manutenção da prole, conforme previsão legal (art. 1.696, do Código Civil)<sup>3</sup>. E mais do que isto, trata-se de obrigação moral, que impõe aos genitores o dever de prover a subsistência de seus filhos, de acordo com as necessidades destes e com as condições do alimentante.

No caso em tela, muito embora a necessidade da parte promovente seja evidente, não vieram aos autos os elementos necessários a uma completa delimitação da capacidade financeira do promovido. Ainda assim, o dever de prestar alimentos, na forma acima definida, subsiste e entendo que, à falta de maiores elementos de convicção, deve-se ter como base de incidência o salário mínimo nacional.

A respeito do tema, o artigo 1.696 do Código Civil dispõe o seguinte:

"O direito de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

Neste contexto e levando-se em consideração a realidade social e financeira das partes, segundo o que restou demonstrado nos autos, entendo que a pretensão inicial afigura-se legítima, impondo, desta forma, um provimento judicial favorável, em parte, nos termos acima fundamentados.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, fixando alimentos em favor da parte autora, a serem pagos pela parte promovida, **no percentual de \_\_\_\_ do salário mínimo nacional**, a serem pagos à genitora do menor, mediante recibo, até o último dia de cada mês, o que faço fundamentado nos artigo 487, inciso I, do CPC<sup>4</sup>.

Custas, nos termos do art. 98 do CPC<sup>5</sup>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à entidade pagadora da parte promovida, caso seja necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

**#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}**

Juiz(a) de Direito

---

<sup>1</sup> Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

<sup>2</sup> Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

<sup>3</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>4</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção.

<sup>5</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.